



## DECRETO Nº 97, DE 30 DE MARÇO DE 2023

**DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA - TR, PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.**

O Prefeito do Município de Irupi, Estado do Espírito Santo, **EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições

### D E C R E T A:

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### **Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência - TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

##### **Definições**

**Art. 2º** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I - Termo de Referência - TR: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 9º, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação; e
- II - requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;
- III - área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e
- IV - equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

**§ 1º** Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso V do *caput*.

**§ 2º** A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.



## CAPÍTULO II - ELABORAÇÃO

### Diretrizes Gerais

**Art. 3º** O TR, a partir dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, se elaborados, definirá o objeto para atendimento da necessidade, a ser enviado para o setor de contratações.

§ 1º Os processos de contratação direta de que trata o art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão instruídos com o TR, observado em especial os arts. 8º e 10.

§ 2º O TR será utilizado pelo órgão ou entidade como referência para a análise e avaliação da conformidade da proposta, em relação ao licitante provisoriamente vencedor.

**Art. 4º** O TR deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

**Art. 5º** O TR será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

### Conteúdo

**Art. 6º** O TR será elaborado contendo os seguintes elementos:

I - definição do objeto, incluídos:

- a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) a especificação do bem ou do serviço, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;



- VII - critérios de medição e de pagamento;
- VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;
- IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e
- X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

**§ 1º** Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar:

- I - a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do *caput*, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;
- II - o TR deverá indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade.

**§ 2º** A Procuradoria Geral do Município instituirá os modelos de TR, que conterão os elementos previstos no *caput* e deverão ser utilizados pelos órgãos e entidades.

**§ 3º** A não utilização dos modelos de que trata o § 2º, deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação.

#### **§ 4º**

**Art. 10** Ao final da elaboração do TR, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

#### **Exceções à elaboração do TR**

**Art. 11** A elaboração do TR é dispensada na hipótese do art. 75, III da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

**Parágrafo único.** Nas adesões a atas de registro de preços de que trata o *caput*, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.



### CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Orientações Gerais

**Art. 12** O TR deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital, como anexo deste.

**Art. 13** Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Municipal de Administração e planejamento, que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma, bem como disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico.

#### Vigência

**Art. 14** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se e arquive-se.

Irupi - ES, 30 de março de 2023.

Assinado de forma digital por  
EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA:81329628772  
Dados: 2023.03.30 13:25:45 -03'00'

**EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

|  |  |
|--|--|
| <b>Certidão de Publicação</b>  |  |
| Certifico para os devidos fins, nos termos da Lei Orgânica de Município, que a presente Portaria foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura em 30 de março de 2023. ABERCILIO MACHADO DE OLIVEIRA:10333748735 |  |
| Abercilio Machado de Oliveira<br>Chefe de Gabinete   | Assinado de forma digital por<br>ABERCILIO MACHADO DE OLIVEIRA:10333748735<br>Dados: 2023.03.30 13:28:30 -03'00' |